



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070304 - MG (2023/0141127-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO ESMERIO DA CAS - RS054005
SOC. de ADV : ESMERIO DA CAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente que foi frustrado em direito de crédito em razão da prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070304 - MG (2023/0141127-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO ESMERIO DA CAS - RS054005
SOC. de ADV : ESMERIO DA CAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente que foi frustrado em direito de crédito em razão da prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MYRIAN BECK OLIVEIRA (ESPÓLIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO ENÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.296).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que, primeiro, a prescrição não foi declarada de ofício pelo Magistrado no caso em exame; e, segundo, o ITAÚ, inconformado com a declaração de prescrição, recorreu, ou seja, deixou de lado o

efeito pacificador pretendido pela nova redação do dispositivo e mergulhou no litígio ao escopo de afastar a declaração de prescrição, ocasião em que verdadeiramente sucumbiu na sua tese, tratando-se de verdadeira resistência que atrai contra si o ônus da sucumbência.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.326/1.337).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da sucumbência

Pretende o ESPÓLIO que seja fixada verba honorária de sucumbência no caso em julgamento.

Ao afastar a sucumbência, analisando a prescrição intercorrente, os julgadores esclareceram:

[...] deve ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à agravada, por todos esses motivos expostos.

Porém, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, entendo que a decisão agravada foi equivocada e comporta reparos. Como bem ressaltado pelo agravante, na ocasião da prolação da decisão “a quo”, já estava vigente o novo art. 921, §5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, a qual dispõe que “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

O referido dispositivo legal está localizado especificamente em um capítulo que versa sobre a suspensão e a extinção de processos de execução, o que denota seu perfeito enquadramento ao caso.

[...]

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para afastar a condenação do banco exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nos moldes do novo art. 921, §5º, do CPC. (e-STJ, fls. 1.178/1.181).

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito.

Nesse sentido, anatem-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO PRETENDIDA PELO EXECUTADO. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia surge em razão da fixação por equidade dos honorários sucumbenciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor do executado - ora agravante, tendo em vista o julgamento procedente dos embargos à execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em desfavor do exequente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).

3. Outrossim, "O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados.

Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los" (AgInt no REsp 2.011.572/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.794.319/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. Na espécie, a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência demanda o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a análise na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, quanto ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente que frustrado em direito de crédito, em razão da prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023)

Desse modo, inafastável a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.070.304 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0141127-0

Número de Origem:

0024970737706 01816974820228130000 10024970737706001 10024970737706002 10024970737706003
1816974820228130000 24970737706

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO ESMERIO DA CAS - RS054005

SOC. de ADV. ESMERIO DA CAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MYRIAN LAIS DA CUNHA BECK OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARTHA BECK OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO ESMERIO DA CAS - RS054005

ESMERIO DA CAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023